



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	"	180\$
A 2.ª série	340\$	"	180\$
A 3.ª série	320\$	"	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 15\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 191/74:

Fixa o limite mínimo, por cada facto ilícito, da caução de que depende o exercício das funções de revisor oficial de contas.

Portaria n.º 192/74:

Estabelece os critérios a que deverá obedecer o conselho directivo da Câmara dos Revisores na fixação das tabelas dos honorários dos revisores oficiais de contas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da República da Guiné depositado o instrumento de ratificação de certos actos, concluídos no XVI Congresso Postal Universal.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 193/74:

Torna extensivo às províncias ultramarinas, com excepção de Macau, o Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 194/74:

Designa a letra H para servir, durante determinado período, no aflamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 191/74

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro:

1. A caução de que depende o exercício das funções de revisor oficial de contas terá o limite mínimo de 10 000 contos por cada facto ilícito e pode ser prestada por meio de seguro de responsabilidade civil ou de fiança bancária.

2. A caução deverá ser prestada a favor de terceiros lesados.

3. O segurador ou fiador deverá assumir a obrigação de comunicar imediatamente à Câmara dos Revisores Oficiais de Contas a cessação dos efeitos do contrato, sua suspensão, anulação ou alteração.

4. Quando se verifique algum dos factos previstos no número anterior, o revisor deverá ser suspenso do exercício das funções, a menos que prove ter prestado nova caução.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 1 de Março de 1974. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Portaria n.º 192/74

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, ao abrigo do disposto no artigo 44.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 1/72, de 3 de Janeiro:

1. A tabela dos honorários dos revisores oficiais de contas será fixada, entre máximos e mínimos, pelo conselho directivo da respectiva Câmara, que para o efeito deverá atender ao activo das empresas, acrescido dos proveitos ou ganhos, e a que os revisores, a título individual ou agrupados em sociedades, não podem ser membros de conselho fiscal em mais de cinco sociedades. A tabela está sujeita à aprovação dos Ministros da Justiça e das Finanças.

2. Quando se trate de sociedade que inicie a sua actividade, atender-se-á ao valor correspondente ao dobro do capital social realizado.

3. No caso de as funções serem exercidas por dois ou mais revisores, não associados, os honorários resultantes da tabela serão acrescidos de 20 %.

4. Os revisores oficiais de contas designados membros suplentes do conselho fiscal terão direito, durante o exercício efectivo de funções, aos honorários que competiriam aos substituídos.

5. Em caso algum poderá ser fixada ao revisor de contas, quando membro do conselho fiscal, remuneração inferior à de qualquer dos restantes membros do mesmo conselho.

6. O conselho directivo da Câmara dos Revisores poderá, em casos especiais, autorizar a fixação de honorários fora dos limites da tabela quando circunstâncias ponderosas o justificarem.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 1 de Março de 1974. — O Ministro da Justiça, *António Maria de Mendonça Lino Neto*. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento Político Federal da Suíça, o Governo da República da Guiné depositou, em 26 de Julho de 1973, o instrumento de ratificação dos seguintes actos, concluídos em Tóquio, no XVI Congresso Postal Universal, em 14 de Novembro de 1969:

Protocolo Adicional à Constituição da União Postal Universal;
Regulamento Geral da União Postal Universal;
Convenção Postal Universal.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Março de 1974. — O Adjunto do Director-Geral, *José Joaquim de Mena e Mendonça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Portaria n.º 193/74

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do disposto no n.º 3 da base LXXVI da Lei n.º 5/72, de 23 de Junho:

1. É tornado extensivo às províncias ultramarinas, com excepção de Macau, o Decreto-Lei n.º 205/70, de 12 de Maio, com as alterações constantes deste diploma.

2. Não terão aplicação no ultramar os artigos 6.º, 9.º e 12.º daquele decreto-lei.

3. Os artigos 1.º, 8.º e 11.º passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º As disposições do presente diploma serão aplicáveis a todos os processos de trans-

gressão instaurados nas inspecções provinciais de crédito e seguros ou do comércio bancário.

Art. 8.º — 1. Além da multa e do adicional estabelecido pelo n.º 12.º do artigo 613.º da Reforma Administrativa Ultramarina, o arguido pagará imposto de justiça e imposto do selo.

2. O imposto de justiça será fixado na decisão condenatória, em razão da situação económica do arguido e da complexidade do processo, entre 50\$ e 20 000\$.

3. A condenação em imposto de justiça é sempre individual.

Art. 11.º O imposto do selo será liquidado e pago nos termos fixados no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 47 918, de 8 de Setembro de 1967.

Ministério do Ultramar, 8 de Março de 1974. — O Ministro do Ultramar, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, excepto Macau. — *B. Rebelo de Sousa*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 194/74

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 12.º do Regulamento de 23 de Março de 1869, e para efeitos do Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940, designar a letra *H* para servir, durante o período que decorre de 1 de Maio do corrente ano a 30 de Abril de 1975, no afileamento de todos os pesos, medidas e mais instrumentos de pesar ou medir executado em todos os concelhos do País, à excepção do de Lisboa, onde a mesma letra principiará a ser empregada em 1 de Março, data em que no dito concelho terá início a época de aferição, conforme o que está estabelecido no § único do artigo 1.º do citado Decreto n.º 30 295, de 22 de Fevereiro de 1940.

Secretaria de Estado da Indústria, 18 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado da Indústria, *Hermes Augusto dos Santos*.